



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.909428/2009-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.286 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria Compensação/Restituição - saldo negativo CSLL
Recorrente ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição e Declaração de Compensação - é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

Não ocorridas as hipóteses do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), decisão proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se declarar a nulidade do Despacho Decisório.

DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO.

Constatado nos autos que o Despacho Decisório descreveu a situação fática da contribuinte e as razões de indeferimento do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição e Declaração de Compensação, e dele constou a fundamentação legal, não se caracteriza o cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 09-39.558/12 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, fls. 58 a 61, que julgou procedente em parte o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como homologou parcialmente as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 16.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“O interessado transmitiu as Dcomps nº 25079.97315.160109.1.7.03-4018 e 16725.20536.160109.1.3.03-5065, visando compensar os débitos nelas declarados, com o crédito relativo a saldo negativo de CSSL do ano-calendário 2007;

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual reconhece parcialmente o direito creditório pleiteado e homologa em parte as compensações pleiteadas sob o argumento de que não foram confirmadas todas as retenções na fonte declaradas;

“A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que:

- "não existe na decisão administrativa qualquer justificativa legal ou fática que determinou o acolhimento apenas parcial dos créditos informados na PER/DCOMP, com evidente violação dos princípios da motivação e da publicidade, o que pode comprometer a validade daquela decisão";
- "essa distorção encontrada provavelmente tenha origem em erros dos informantes e para as quais nenhuma diligência para a apuração de verdade material foi determinada. Nesse contexto, é importante que se tenha em mente que a autoridade competente para decidir a compensação deve, na hipótese de ter dúvidas sobre a liquidez e a certeza do crédito compensado, buscar esclarecer tais dúvidas junto ao contribuinte";
- "A homologação da compensação regulada pelo artigo 74 da Lei 9.430/196, constitui procedimento semelhante ao da homologação do lançamento, prevista no artigo 150 do CTN, com a única diferença de que, no âmbito da homologação do lançamento a autoridade administrativa apenas deve verificar a exatidão o débito calculado pelo contribuinte, na homologação da compensação a autoridade deve também verificar se é correto o crédito apurado pelo sujeito passivo e, naquela situações analisadas acima, deve também diligenciar para encontrar a verdade real";

VOTO

[...]

A empresa alega que "não existe na decisão administrativa qualquer justificativa legal ou fática que determinou o acolhimento apenas parcial dos créditos informados na PER/DCOMP".

No entanto, a simples leitura do Despacho Decisório mostra que existe tanto o enquadramento legal (arts. 168 do CTN, 6º, 28 e 74 da Lei 9.430/96 e IN SRF 900/2008) quanto fático (retenções na fonte não confirmadas).

O crédito declarado nas Dcomps em análise, referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007, foi reconhecido em valor menor que o pleiteado tendo em vista que os valores declarados como retidos na fonte foram considerados como "parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas", visto que esses valores não foram confirmados na DIRF da fonte pagadora.

Pelo documento "análise do crédito" do Despacho Decisório, constata-se que não foi reconhecido o valor de R\$ 62.919,00 relativo à retenção efetuada pela empresa Intelig Telecomunicações Ltda. - CNPJ 02.421.421/0001-11.

À fl. 37 encontra-se documento anexado pela manifestante, que comprova a retenção de R\$ 26.236,47 relativo a CSLL, Cofins e PIS/Pasep, efetuada pelo CNPJ 02.421.421/0001-11 nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003. Esses dispositivos legais determinam que "os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP" e que "o valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente".

Assim, faz-se necessário analisar a legislação de regência, ainda que a fonte pagadora não confirme a retenção.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim determina em seu artigo 943, § 2º:

[...]

Já o artigo 231 do mesmo regulamento dispõe sobre a necessidade de que a receita correspondente ao IRRF deduzido tenha sido computada no cálculo do lucro real:

[...]

Temos então que, a legislação condiciona a utilização do tributo retido na fonte, à posse do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, e a que a receita correspondente tenha sido oferecida à tributação.

Analisando a DIPJ/2008 da empresa, constatamos que ela declara valor de receita compatível com a CSLL retida na fonte, o que permite concluir que a receita que deu origem à retenção foi oferecida à tributação, o que demonstra que foram cumpridos os requisitos legais acima citados.

Assim, na retenção de R\$ 26.236,47 acima, o valor equivalente à CSLL é de R\$ 5.642,25, que deve ser reconhecido à manifestante.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 26/03/12 ; Recurso – 24/04/12) o Recurso de fls. , reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, porque falta ao Despacho Decisório a motivação fática e legal, a publicidade e atribui à Administração Tributária o dever de apurar o valor do crédito que argumenta fazer jus, com diligências e/ou intimação prévia.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A Administração Tributária não reconheceu parte do crédito pleiteado na Per/Dcomp apresentada pela recorrente, porque não confirmou parte do valor informado – R\$ 494.509,08 a título de CSLL retida, acusando os sistemas fazendários somente R\$ 431.590,08.

A alegação da recorrente de que há ausência de motivação fática e/ou legal ao Despacho Decisório não procede. Como registrado no acórdão recorrido, basta ler o Despacho e os demonstrativos que o acompanham às fls. 17 a 22

No texto do referido despacho está expresso os valores que compuseram o crédito pleiteado pela recorrente e aquele acusado nos sistemas da RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil e o porquê do indeferimento parcial dos valores retidos de CSLL pelas fontes pagadoras. Se não fosse o suficiente, os demonstrativos anexos ao Despacho Decisório discriminam todos os valores retidos, por fonte pagadora, assim como o valor indeferido e a fonte pagadora. A composição do saldo negativo de CSLL está explicada com plenitude. A fundamentação legal está expressa no Despacho.

Afasto, de pronto, esta argumentação preliminar da recorrente de nulidade do Despacho Decisório.

A recorrente discorre amplamente a respeito da publicidade dos atos administrativos, o que não comporta para o Despacho Decisório que é um ato administrativo não dirigido a terceiros, mas *inter partes*. Somente interessa à recorrente o teor do despacho e a sua situação perante a Administração Tributária. O sigilo funcional é obrigatório quanto à situação dos contribuintes, o que rechaça o discurso da recorrente sobre a publicidade de normas administrativas e não decisões, ou procedimentos fiscais. A argumentação é descabida.

No que respeita à assertiva que é obrigação do fisco apurar o valor do crédito da recorrente, este crédito já foi regularmente apurado e está discriminado no demonstrativo de análise do crédito às fls. 17 a 22. O ônus de comprovar que o crédito que possui é maior do que o já deferido, é da recorrente. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, usado subsidiariamente ao PAF, estabelece:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Compete à recorrente exigir das fontes pagadoras e apresentar os informes de rendimentos com a retenção de tributos informada, e registros contábeis pertinentes, nos termos dos artigos 942 e 943 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99):

Beneficiário Pessoa Jurídica

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

A alegada verdade material proposta pela recorrente não está provada nos autos e as razões do indeferimento parcial do crédito pleiteado não foram cabalmente ilididas.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA